

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A POLÍTICA DE CONSTRUÇÕES DE BAIXO CARBONO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/11/2024 09:08:08	Data da assinatura:	15/11/2024 09:09:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
15/11/2024

CRIA A POLÍTICA DE CONSTRUÇÕES DE BAIXO CARBONO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º A política de construções de baixo carbono obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º São objetivos da política estadual de construções de baixo carbono:

I - Aumentar a participação das construções de baixo carbono como estratégia para uma economia de baixo carbono;

II - Estimular o uso de técnicas construtivas que comprovadamente são armazenadoras de carbono;

III - Estimular, apoiar e fomentar as cadeias produtivas do Estado do Ceará vinculadas às construções de baixo carbono;

IV - Contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e por conseguinte para o enfrentamento das mudanças climáticas;

V - Estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento a cadeia produtiva de construções de baixo carbono;

VI - Estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas voltados às construções de baixo carbono.

§1º Para os efeitos desta lei, entende-se por construções de baixo carbono as técnicas como:

I - Quadros de madeira;

II - Madeira laminada colada;

III - Madeira laminada cruzada;

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por cadeias produtivas vinculadas às construções de baixo carbono empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam produtos para as construções de baixo carbono e produtos derivados de seu uso, contemplando dentre outros;

I - Sistemas agrícolas agrosilvopastoris;

II - Indústrias de processamento de madeiras;

III- Indústria de insumos;

IV - Indústria de equipamentos especializados;

V - Serviços especializados em carpintaria e marcenaria;

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I - Realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do estado;

II - Estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas construtivos de baixo carbono;

III - Realização de convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos dos sistemas construtivos de baixo carbono;

b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas dos sistemas construtivos de baixo carbono.

IV - Incentivar a uso dos sistemas construtivos de baixo carbono na implantação de programas habitacionais financiados pelo estado;

V - Destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos desta política.

Art. 4º Os projetos vinculados a construções de baixo carbono deverão utilizar madeiras oriundas de sistemas produtivos de reflorestamento.

Parágrafo Único: Fica autorizado a exploração, por meio de plantio e corte de vegetação nativa plantada, nos termos do Parágrafo 3º do art. 35 da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

Art. 5º Os projetos vinculados a construções de baixo carbono terão prioridade dentro de todos os órgãos do governo estadual, quanto a avaliações para liberações de crédito, aprovação de projetos, liberação de licenças e alvarás, dentre outros.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação da política de construções de baixo carbono é de extrema importância para o Ceará, pois estamos diante de um cenário global de mudanças climáticas que exige ações concretas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa. As construções são responsáveis por uma parcela significativa dessas emissões, uma vez que consomem grande quantidade de energia e recursos naturais.

A adoção de técnicas construtivas que são armazenadoras de carbono é fundamental para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e, conseqüentemente, mitigar os impactos das mudanças climáticas.

Além disso, a política de construções de baixo carbono também contribuirá para o desenvolvimento da economia de baixo carbono no Ceará, estimulando a inovação e o surgimento de novas oportunidades de negócios.

A criação da política também irá fomentar as cadeias produtivas locais vinculadas às construções de baixo carbono, gerando emprego e renda para os trabalhadores do estado. Dessa forma, a política estadual de construções de baixo carbono não só contribuirá para a proteção do meio ambiente, mas também para o desenvolvimento econômico sustentável do Ceará.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)